

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

1

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	Cria o Fundo Social - FS, e dá outras providências.	Cria o Fundo Social – FS; dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural, e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; cria o Fundo Social – FS, dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; e dá outras providências.	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social (FS) e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
			CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
			Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

2

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			– FS, dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	(FS) e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
			CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS
			Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:	Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
			I – partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela	I – partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos <i>royalties</i> devidos, bem como de parcela

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

3

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;	do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;
			II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;	II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;
			III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume	III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

4

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;	total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos <i>royalties</i> devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;
			IV – área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas, em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;	IV – área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;
			V – área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de	V – área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

5

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			outros hidrocarbonetos fluidos;	outros hidrocarbonetos fluidos;
			VI – operador: a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI – operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;
			VII – contratado: a PETROBRAS ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII – contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;
			VIII – conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos	VIII – conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

6

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;	bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;
			IX – individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além de bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;	IX – individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;
			X – ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;	X – ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
			XI – ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o	XI – ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

7

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			contratado do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;	contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;
			XII – bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e	XII – bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e
			XIII – royalties: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.	XIII – <i>royalties</i> : compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.
			CAPÍTULO III	CAPÍTULO III

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

8

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO	DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
			Seção I Disposições Gerais	Seção I Disposições Gerais
			Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.	Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.
			Art. 4º A PETROBRAS será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.	Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.
			Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação,	Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação,

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

9

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.	desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.
			Art. 6º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe, no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso II do art. 2º.	Art. 6º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe, no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso II do art. 2º.
			Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.	Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

10

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.	Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.
			Parágrafo único. A PETROBRAS poderá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no caput.	Parágrafo único. A Petrobras poderá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no <i>caput</i> .
			Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:	Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:
			I – diretamente com a PETROBRAS, dispensada a licitação; ou	I – diretamente com a Petrobras, dispensada a licitação; ou
			II – mediante licitação na	II – mediante licitação na

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

11

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			modalidade leilão.	modalidade leilão.
			§ 1º A gestão dos contratos previstos no caput caberá a empresa pública a ser criada com este propósito.	§ 1º A gestão dos contratos previstos no <i>caput</i> caberá a empresa pública a ser criada com este propósito.
			§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.	§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º deste artigo não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.
			Seção II Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE	Seção II Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)
			Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem	Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) tem

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

12

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:	como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:
			I – o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética, o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;	I – o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética e o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;
			II – os blocos que serão destinados à contratação direta com a PETROBRAS sob o regime de partilha de produção;	II – os blocos que serão destinados à contratação direta com a Petrobras sob o regime de partilha de produção;
			III – os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;	III – os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;
			IV – os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;	IV – os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;
			V – a delimitação de outras regiões a serem classificadas	V – a delimitação de outras regiões a serem classificadas

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

13

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			como área do pré-sal e as áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;	como área do pré-sal e áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;
			VI – a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e	VI – a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e
			VII – a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.	VII – a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.
			Seção III Das Competências do Ministério de Minas e Energia	Seção III Das Competências do Ministério de Minas e Energia
			Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:	Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:
			I – planejar o aproveitamento do	I – planejar o aproveitamento do

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

14

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			petróleo e do gás natural;	petróleo e do gás natural;
			II – propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;	II – propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;
			III – propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:	III – propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:
			a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;	a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;
			b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;	b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
			c) a participação mínima da PETROBRAS no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);	c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);
			d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do	d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

15

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;	custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;
			e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e	e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e
			f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;	f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;
			IV – estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e	IV – estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e
			V – aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de	V – aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

16

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			produção elaborados pela ANP.	produção elaboradas pela ANP.
			§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.	§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.
			§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, ficando assegurado amplo acesso ao público.	§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, assegurado amplo acesso ao público.
			Seção IV Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP	Seção IV Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)
			Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:	Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:
			I – promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de	I – promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

17

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;	Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;
			II – elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutias dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;	II – elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutias dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;
			III – promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º;	III – promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º desta Lei ;
			IV – fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;	IV – fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;
			V – analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV, os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de	V – analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo , os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

18

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			produção; e	partilha de produção; e
			VI – regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	VI – regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997 .
			Seção V Da Contratação Direta	Seção V Da Contratação Direta
			Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, com vistas na preservação do interesse nacional e no atendimento dos demais objetivos da política energética, a PETROBRAS será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção.	Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, visando à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética, a Petrobras será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção.
			Parágrafo único. Os parâmetros	Parágrafo único. Os parâmetros

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

19

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			da contratação prevista no caput serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 9º e do inciso III do art. 10, no que couber.	da contratação prevista no caput serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 9º e do inciso III do art. 10, no que couber.
			Seção VI Da Licitação	Seção VI Da Licitação
			Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.	Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.
			Art. 14. A PETROBRAS poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea c do inciso III do art. 10.	Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 10.
			Subseção I Do Edital de Licitação	Subseção I Do Edital de Licitação

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

20

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:	Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:
			I – o bloco objeto do contrato de partilha de produção;	I – o bloco objeto do contrato de partilha de produção;
			II – o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;	II – o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;
			III – o percentual mínimo do excedente em óleo da União;	III – o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
			IV – a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da PETROBRAS;	IV – a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;
			V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;	V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;
			VI – os critérios para definição	VI – os critérios para definição

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

21

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			do excedente em óleo do contratado;	do excedente em óleo do contratado;
			VII – o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;	VII – o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;
			VIII – o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;	VIII – o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;
			IX – o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;	IX – o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;
			X – as regras e as fases da licitação;	X – as regras e as fases da licitação;
			XI – as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;	XI – as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;
			XII – a relação de documentos exigidos e os critérios de	XII – a relação de documentos exigidos e os critérios de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

22

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;	habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
			XIII – a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;	XIII – a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;
			XIV – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos, aos licitantes, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e	XIV – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos, aos licitantes, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e
			XV – o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.	XV – o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.
			Art. 16. Quando permitida a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:	Art. 16. Quando permitida a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:
			I – comprovação de	I – comprovação de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

23

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 20, subscrito pelas proponentes;	compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 20, subscrito pelas proponentes;
			II – indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;	II – indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;
			III – apresentação por parte de cada uma das empresas proponentes dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio a ser constituído; e	III – apresentação, por parte de cada uma das empresas proponentes, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio a ser constituído; e
			IV – proibição de participação de uma mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais de uma proposta na licitação de um mesmo bloco.	IV – proibição de participação de uma mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais de uma proposta na licitação de um mesmo bloco.
			Art. 17. O edital conterá a exigência de que a empresa	Art. 17. O edital conterá a exigência de que a empresa

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

24

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			estrangeira que concorrer em conjunto com outras empresas ou isoladamente deverá apresentar com sua proposta e em envelope separado:	estrangeira que concorrer, em conjunto com outras empresas ou isoladamente, deverá apresentar com sua proposta, em envelope separado:
			I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;	I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;
			II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;	II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;
			III – designação de um representante legal perante a ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada; e	III – designação de um representante legal perante a ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada; e
			IV – compromisso de constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e	IV – compromisso de constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

25

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			administração no Brasil, caso seja vencedora da licitação.	administração no Brasil, caso seja vencedora da licitação.
			Subseção II Do Julgamento da Licitação	Subseção II Do Julgamento da Licitação
			Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 10.	Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 10.
			Seção VII Do Consórcio	Seção VII Do Consórcio
			Art. 19. A PETROBRAS, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de	Art. 19. A Petrobras, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

26

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			1976.	1976.
			Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a PETROBRAS e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976.
			§ 1º A participação da PETROBRAS no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.	§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.
			§ 2º Os direitos e obrigações patrimoniais da PETROBRAS e demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	§ 2º Os direitos e obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.
			§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a PETROBRAS como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da	§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

27

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.	solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei .
			Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.	Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.
			Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.	Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.
			Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e dos demais consorciados.	Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e dos demais consorciados.
			Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

28

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo aos demais consorciados a indicação dos outros integrantes.	integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo aos demais consorciados a indicação dos outros integrantes.
			Art. 24. Caberá ao comitê operacional:	Art. 24. Caberá ao comitê operacional:
			I – definir os planos de exploração a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;	I – definir os planos de exploração, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;
			II – definir o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;	II – definir o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;
			III – declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e aprovação da ANP;	III – declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;
			IV – definir os programas anuais	IV – definir os programas anuais

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

29

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			de trabalho e de produção a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;	de trabalho e de produção, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;
			V – analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato;	V – analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato;
			VI – supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;	VI – supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;
			VII – definir os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e	VII – definir os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e
			VIII – outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.	VIII – outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.
			Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto e	Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto e

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

30

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.	voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.
			Art. 26. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar da sua sede.	Art. 26. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar da sua sede.
			Seção VIII Do Contrato de Partilha de Produção	Seção VIII Do Contrato de Partilha de Produção
			Art. 27. O contrato de partilha de produção preverá duas fases:	Art. 27. O contrato de partilha de produção preverá 2 (duas) fases:
			I – a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e	I – a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

31

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			II – a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.	II – a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.
			Art. 28. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta, nos termos do inciso I do art. 30.	Art. 28. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a qualquer outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta, nos termos do inciso I do art. 30.
			Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:	Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:
			I – a definição do bloco objeto do contrato;	I – a definição do bloco objeto do contrato;
			II – a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;	II – a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;
			III – a indicação das garantias a	III – a indicação das garantias a

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

32

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			serem prestadas pelo contratado;	serem prestadas pelo contratado;
			IV – o direito do contratado à apropriação do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;	IV – o direito do contratado à apropriação do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;
			V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;	V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;
			VI – os critérios para cálculo do valor do petróleo ou gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;	VI – os critérios para cálculo do valor do petróleo ou do gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;
			VII – as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à	VII – as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

33

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;	variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;
			VIII – as atribuições, a composição, o funcionamento, a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;	VIII – as atribuições, a composição, o funcionamento e a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;
			IX – as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;	IX – as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;
			X – as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;	X – as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;
			XI – o prazo de duração da fase de exploração e as condições	XI – o prazo de duração da fase de exploração e as condições

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

34

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			para sua prorrogação;	para sua prorrogação;
			XII – o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;	XII – o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;
			XIII – os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como respectivos planos de trabalhos, incluindo os pontos de medição e de partilha do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;	XIII – os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como dos respectivos planos de trabalho , incluindo os pontos de medição e de partilha de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;
			XIV – a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios dados e informações relativos à execução do contrato;	XIV – a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios, dados e informações relativos à execução do contrato;
			XV – os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive	XV – os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

35

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			para a retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;	para a retirada de equipamentos e instalações e para a reversão de bens;
			XVI – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;	XVI – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
			XVII – os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;	XVII – os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;
			XVIII – as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação e arbitragem;	XVIII – as regras sobre solução de controvérsias, que poderão prever conciliação e arbitragem;
			XIX – o prazo de vigência do contrato, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, e as condições para a sua extinção; e	XIX – o prazo de vigência do contrato, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, e as condições para a sua extinção;
			XX – o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura.	XX – o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura;

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

36

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			XXI - a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa – GEF, ao qual dar-se-á publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional; e	XXI – a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa (GEF), ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;
			XXII – a apresentação de Plano de Contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados.	XXII – a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; e
				XXIII – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal.
			Art. 30. A PETROBRAS, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:	Art. 30. A Petrobras, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

37

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			I – informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;	I – informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;
			II – submeter à aprovação do comitê operacional o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;	II – submeter à aprovação do comitê operacional o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;
			III – realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pela ANP, apresentando relatório de comercialidade ao comitê operacional;	III – realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pela ANP, apresentando relatório de comercialidade ao comitê operacional;
			IV – submeter ao comitê operacional o plano de desenvolvimento da produção	IV – submeter ao comitê operacional o plano de desenvolvimento da produção

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

38

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;	do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;
			V – adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos e científicos pertinentes, e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e	V – adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos e científicos pertinentes e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e
			VI – encaminhar ao comitê operacional todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.	VI – encaminhar ao comitê operacional todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.
			Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia,	Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia,

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

39

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:	ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:
			I – preservação do objeto contratual e de suas condições;	I – preservação do objeto contratual e de suas condições;
			II – atendimento por parte do cessionário dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia; e	II – atendimento, por parte do cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia; e
			III – exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.	III – exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.
			Parágrafo único. A PETROBRAS somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.	Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.
			Art. 32. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:	Art. 32. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

40

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			I – pelo vencimento do seu prazo;	I – pelo vencimento de seu prazo;
			II – por acordo entre as partes;	II – por acordo entre as partes;
			III – pelos motivos de resolução nele previstos;	III – pelos motivos de resolução nele previstos;
			IV – ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;	IV – ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;
			V – pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e	V – pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e
			VI – pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP.	VI – pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

41

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União nem conferirá ao contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.	§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União nem conferirá ao contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.
			§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.	§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou a indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.
			CAPÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO	CAPÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO
			Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos	Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

42

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.	deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.
			§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.	§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.
			§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.	§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.
			Art. 34. A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:	Art. 34. A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:
			I – a participação de cada uma	I – a participação de cada uma

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

43

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;	das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;
			II – o plano de desenvolvimento da área objeto da individualização da produção; e	II – o plano de desenvolvimento da área objeto de individualização da produção; e
			III – os mecanismos de solução de controvérsias.	III – os mecanismos de solução de controvérsias.
			Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.	Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.
			Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.	Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.
			Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP,	Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP,

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

44

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			<p>celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.</p>	<p>celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.</p>
			<p>§ 1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.</p>	<p>§ 1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.</p>
			<p>§ 2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o caput independe do regime vigente nas áreas adjacentes.</p>	<p>§ 2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o caput independe do regime vigente nas áreas adjacentes.</p>
			<p>Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os</p>	<p>Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os</p>

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

45

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.	interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.
			Art. 38. A ANP poderá contratar diretamente a PETROBRAS para realizar as atividades de avaliação das jazidas previstas nos arts. 36 e 37.	Art. 38. A ANP poderá contratar diretamente a Petrobras para realizar as atividades de avaliação das jazidas previstas nos arts. 36 e 37.
			Art. 39. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP.	Art. 39. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP.
			Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta de	Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

46

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			acordo.	acordo.
			Art. 40. Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.	Art. 40. Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.
			Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará resolução dos contratos de concessão ou de partilha de produção.	Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará resolução dos contratos de concessão ou de partilha de produção.
			Art. 41. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção,	Art. 41. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção,

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

47

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.	exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.
			CAPÍTULO V DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO	CAPÍTULO V DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
			Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:	Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:
			I – royalties; e	I – royalties; e
			II – bônus de assinatura.	II – bônus de assinatura.
			§ 1º Os royalties correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.	§ 1º Os royalties correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

48

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			<p>§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato da sua assinatura.</p>	<p>§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato de sua assinatura.</p>
			<p>Art. 43. O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterá cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.</p>	<p>Art. 43. O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterá cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.</p>
			<p>§ 1º A participação a que se refere o <i>caput</i> será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.</p>	<p>§ 1º A participação a que se refere o <i>caput</i> será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo.</p>

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

49

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o <i>caput</i> será efetivado pela ANP.	§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o <i>caput</i> será efetivado pela ANP.
			Art. 44. Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos contratos de partilha de produção.	Art. 44. Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997 , aos contratos de partilha de produção.
			CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO	CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO
			Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.	Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

50

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a PETROBRAS, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no caput.	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no caput.
			Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60 do Capítulo VII.	Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.
	CAPÍTULO I DO FUNDO SOCIAL – FS	CAPÍTULO I DO FUNDO SOCIAL – FS	CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL Seção I Da definição e objetivos do Fundo Social	CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL (FS) Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social (FS)
	Art. 1º Fica criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a	Art. 1º Fica criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a	Art. 47. Fica criado o Fundo Social – FS, de natureza contábil e financeira , vinculado à Presidência da República, com	Art. 47 – É criado o Fundo Social (FS), de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

51

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental .	finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública , da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas .	a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da previdência , da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.	finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento: I – da educação; II – da cultura; III – do esporte; IV – da saúde pública; V – da previdência; VI – da ciência e tecnologia; VII – do meio ambiente; e VIII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.
	Parágrafo único. Os projetos e programas de que trata o caput observarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA.	§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o Plano Plurianual - PPA , a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA.	Parágrafo único. Os programas e projetos de que trata o caput observarão o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA.	§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual (LOA).
		§ 2º Os programas e projetos previstos no caput no que se		§ 2º Do total da receita auferida pelo Fundo de que

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

52

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
		refere ao combate à pobreza devem observar o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, permitindo-se o uso dos recursos para investimentos em infraestrutura de conteúdo social.		trata o caput, 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação, pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil.
	Art. 2º O FS tem por objetivos:	Art. 2º O FS tem por objetivos:	Art. 48. O FS tem por objetivos:	Art. 48. O FS tem por objetivos:
	I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;	I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;	I – constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;	I – constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
	II - oferecer fonte regular de recursos para o desenvolvimento social, na forma de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental; e	II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional , na forma prevista no art. 1º.	II – oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e	II – oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e
	III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia	III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia	III – mitigar as flutuações de renda e de preços na economia	III – mitigar as flutuações de renda e de preços na economia

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

53

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.	nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.	nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.	nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.
	Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.	Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.	Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.	Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.
		Art. 3º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos a serem aplicados no combate à pobreza serão destinados a um fundo específico, a ser gerido pelo Ministério da Previdência Social, para recomposição da diferença entre o que foi recolhido em salários mínimos e efetivamente pago pela Previdência Social a seus segurados.		
		Parágrafo único. Após a recomposição das perdas previdenciárias, os recursos serão direcionados para		

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

54

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
		realização de projetos e programas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação.		
	CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FS	CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FS	Seção II Dos Recursos do FS	Seção II Dos Recursos do Fundo Social
	Art. 3º Constituem recursos do FS:	Art. 4º Constituem recursos do FS:	Art. 49. Constituem recursos do FS:	Art. 49. Constituem recursos do FS:
	I - a parcela do valor do bônus de assinatura que lhe for destinada pelos contratos de partilha de produção;	I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;	I – parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;	I – parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;
	II - a parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção;	II - parcela dos <i>royalties</i> que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha da produção, na forma do regulamento ;	II – parcela dos <i>royalties</i> que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha da produção, na forma do regulamento;	II – parcela dos <i>royalties</i> que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;
	III - a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da	III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da	III – receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da	III – receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

55

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	União, conforme definido em lei;	União, conforme definido em lei;	União, conforme definido em lei;	União, conforme definido em lei;
		IV - os <i>royalties</i> e a participação especial dos blocos do pré-sal já licitados destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;	IV – os <i>royalties</i> e a participação especial dos blocos do pré-sal já licitados destinados à administração direta da União observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;	IV – os <i>royalties</i> e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
	IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e	V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e	V – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e	V – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
	V - outros recursos que lhe sejam destinados em lei.	VI - outros recursos destinados ao FS em lei.	VI – outros recursos destinados ao FS por lei.	VI – outros recursos destinados ao FS por lei.
		§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	§ 1º A Lei nº 9.478, de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 49. A parcela do valor do <i>royalty</i> que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:		“Art. 49.	“Art. 49.	“Art. 49.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

56

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
..... § 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no <i>caput</i> deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.				
		§ 3º Nos blocos do pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009, a parcela dos <i>royalties</i> que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas	§ 3º Nos blocos do pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009, a parcela dos <i>royalties</i> que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas	§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão , a parcela dos <i>royalties</i> que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

57

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
		e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.”(NR)	e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.”(NR)	e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.”(NR)
Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. § 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no		“Art. 50.	“Art. 50.	“Art. 50.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

58

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
e cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º. (Revogado pela Lei nº 12.114, de 2009)				
		<p>§ 4º Nos blocos do pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.”(NR)</p>	<p>§ 4º Nos blocos do pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.”(NR)</p> <p>§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.”(NR)</p>	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

59

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
		§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá à regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.	§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá à regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.	§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.
	CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FS	CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FS	Seção III Da Política de Investimentos do FS	Seção III Da Política de Investimentos do Fundo Social
	Art. 4º A política de investimento do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 1º .	Art. 5º A política de investimento do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 1º e 2º .	Art. 50. A política de investimento do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48 .	Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.
		Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e	Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e	Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

60

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
		de preços na economia nacional.	de preços na economia nacional.	de preços na economia nacional.
		Art. 6º Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 1º deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.	Art. 51 Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 1º deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.	Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.
		Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 1º, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.	Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47 , na etapa inicial de formação de poupança do fundo.	Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.
	Art. 5º A política de investimentos do FS será realizada pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.	Art. 7º A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.	Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social – CGFFS.	Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (CGFFS).
	§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento	§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento	§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento	§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

61

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	estabelecidos em ato do Poder Executivo.	estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.	estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.	estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.
	§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.
	§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.	§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.	§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.	§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.
	Art. 6º Cabe ao CGFFS definir:	Art. 8º Cabe ao CGFFS definir:	Art. 53. Cabe ao CGFFS definir:	Art. 53. Cabe ao CGFFS definir:
	I - o montante a ser, anualmente, resgatado do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;	I - o montante a ser, anualmente, resgatado do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;	I – o montante a ser, anualmente, resgatado do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;	I – o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;
	II - a rentabilidade mínima	II - a rentabilidade mínima	II – a rentabilidade mínima	II – a rentabilidade mínima

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

62

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	esperada;	esperada;	esperada;	esperada;
	III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos;	III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;	III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;	III – o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;
	IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no País;	IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no Exterior e no País;	IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no Exterior e no País;	IV – os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;
	V - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior;			
	VI - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos por setor ou atividade econômica; e			
	VII - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta	V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta	V – a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta	V – a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

63

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	Lei.	Lei.	Lei.	Lei.
	Art. 7º O FS, a critério do CGFFS, poderá, diretamente pelo Ministério da Fazenda, adquirir ativos no Brasil ou no exterior, respeitados os limites definidos no art. 6º.			
	Art. 8º A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.	Art. 9º A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.	Art. 54. A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.	Art. 54. A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.
	Art. 9º A União, com recursos do FS, poderá participar , como cotista única, de fundo de investimento específico.	Art. 10. A União poderá participar, com recursos do FS , como cotista única, de fundo de investimento específico.	Art. 55. A União poderá participar, com recursos do FS, como cotista única, de fundo de investimento específico.	Art. 55. A União poderá participar, com recursos do FS, como cotista única, de fundo de investimento específico.
	Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição	Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição	Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição	Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

64

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
	Art. 10. O fundo de investimento de que trata o art. 9º deverá ter natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.	Art. 11. O fundo de investimento de que trata o art. 10 deverá ter natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.	Art. 56. O fundo de investimento de que trata o art. 55 deverá ter natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.	Art. 56. O fundo de investimento de que trata o art. 55 deverá ter natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.
	§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do poder executivo, ouvido o CGFFS.	§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.	§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.	§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.
	§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.	§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.	§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.	§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.
	§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio,	§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio,	§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio,	§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio,

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

65

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.	ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.	ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.	ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.
	§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FS.	§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto , e seus recursos retornarão ao FS.	§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FS.	§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos retornarão ao FS.
	§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.	§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.	§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência da União.	§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá qualquer imposto ou contribuição social de competência da União.
	§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.	§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.	§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.	§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.
	Art. 11. O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação,	Art. 12. O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação,	Art. 57. O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação,	Art. 57. O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação,

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

66

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.	critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.	critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.	critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.
	CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FS	CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FS	Seção IV Da Gestão do FS	Seção IV Da Gestão do Fundo Social
	Art. 12. Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de deliberar sobre a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 1º.	Art. 13. Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins , a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 1º, observados o PPA, a LDO e a LOA.	Art. 58. Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47 , observados o PPA, a LDO e a LOA.	Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.
	§ 1º O CDFS contará com a participação de representantes da sociedade civil e da administração pública federal e terá sua composição, competência e funcionamento	§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, garantida a participação de um representante dos	§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.	§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

67

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	estabelecidos em ato do Poder Executivo.	municípios.		
	§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.
		§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS fica condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.	§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS fica condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.	§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.
		§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e	§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e	§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

68

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
		universitárias de pesquisa.	universitárias de pesquisa.	universitárias de pesquisa.
		§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 1º devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.	§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.	§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.
		§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 5º, deverá ser considerado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH do município, com prioridade aos com IDH abaixo da média nacional.		
		§ 7º Os recursos do FS destinados à Ciência e Tecnologia, em observância ao disposto no art. 1º, devem priorizar a pesquisa e desenvolvimento de energias renováveis.		
	Art. 13. As demonstrações contábeis e os resultados das	Art. 14. As demonstrações contábeis e os resultados das	Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das	Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

69

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
	aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.	aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.	aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.	aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.
	Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.	Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.
	Art. 14. O Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do fundo.	Art. 15. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.	Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.	Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.
			CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

70

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei, os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.	Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.
			Art. 62. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 62. A Lei nº 9.478, de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a: VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante			“Art. 2º	“Art. 2º

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

71

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)				
			VIII – definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;	VIII – definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;
			IX – definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de sua cadeia de suprimento;	IX – definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da sua cadeia de suprimento;
			X – induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.	X – induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

72

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
		 ” (NR) ” (NR)
Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.			“Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção , por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)	“Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)
Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)			“Art. 8º	“Art. 8º
II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para			II – promover estudos visando à delimitação de blocos, para	II – promover estudos visando à delimitação de blocos, para

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

73

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;			efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;" (NR)	efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;" (NR)
Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.			“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei. ” (NR)	“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)
Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte			“Art. 22.	“Art. 22.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

74

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
<p>integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.</p>				
			<p>§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.” (NR)</p>	<p>§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.” (NR)</p>

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

75

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.			“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.” (NR)	“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.” (NR)
			Art. 63. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.	Art. 63. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.
				Art. 64. Ressalvada a participação da União, bem como a destinação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, a

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

76

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
				parcela restante dos royalties e participações especiais oriunda dos contratos de partilha de produção ou de concessão de que trata a mesma Lei, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:
				I – 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados (FPE); e
				II – 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

77

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
				Municípios (FPM).
				§ 1º A União compensará, com recursos oriundos de sua parcela em royalties e participações especiais, bem como do que lhe couber em lucro em óleo, tanto no regime de concessão quanto no regime de partilha de produção, os Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, até que estas se recomponham mediante o aumento de produção de petróleo no mar.
				§ 2º Os recursos da União destinados à compensação de que trata o § 1º deverão ser repassados, aos Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, simultaneamente ao repasse efetuado pela União aos demais Estados e Municípios.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

78

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
				§ 3º Os royalties correspondem à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo, bem como qualquer outra forma de restituição ou compensação aos contratados, ressalvado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.
				Art. 65. Do total da receita auferida pelo FS, 5% (cinco por cento), no mínimo, serão destinados a um fundo específico, que terá por objetivo recompor o valor das aposentadorias, pensões e benefícios maiores que o salário mínimo pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei.
				§ 1º A recomposição de que

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

79

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
				trata o caput será feita com base no índice de correção previdenciária, que corresponde ao resultado da divisão do salário de benefício pelo salário de benefício mínimo pago pelo RGPS, na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado.
				§ 2º O salário de benefício atualizado de cada segurado será o produto do salário mínimo de benefício, reajustado com base nos percentuais definidos pelo RGPS, pelo índice de correção previdenciária, definido no § 1º.
				§ 3º O reajuste calculado nos termos dos §§ 1º e 2º poderá ser devido e pago gradativamente, segundo regra de transição estabelecida em lei.
				Art. 66. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

80

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
				específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.
				Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no <i>caput</i> no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.
			Art. 64. Até que seja publicada legislação específica para o regime de partilha de produção, o pagamento dos <i>royalties</i> devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 1997.	
		Art. 16. No caso de dissolução do FS, seu patrimônio será transferido ao Tesouro Nacional, na forma do regulamento.		

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

81

LEGENDA:

- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
- **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
- **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
- **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
			Art. 65. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.	Art. 67. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
<p>Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.</p> <p>§ 1º A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão. (Lei nº 11.909, de 2009)</p> <p>.....</p> <p>Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.</p> <p>Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com</p>			Art. 67. Ficam revogados o § 1º do art. 23 e o art. 27 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Art. 68. Revogam-se o § 1º do art. 23 e o art. 27 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

82

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

LEI Nº 9.478, de 6.8.1997	PROJETO DO PODER EXECUTIVO	PLC Nº 7, DE 2010 (nº 5.940, de 2009, na origem)	SUBSTITUTIVO Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá	SUBSTITUTIVO aprovado pelo Plenário (Redação Final)
base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.				
	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), o Substitutivo constante do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá, e o Substitutivo aprovado pelo Plenário (Redação Final)

- LEGENDA:**
- **Fonte em vermelho:** Redação própria do Projeto do Poder Executivo;
 - **Fonte em azul:** Redação própria do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010
 - **Fonte em verde:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma do Parecer nº 735, de 2010, do Relator, Sen. Romero Jucá.
 - **Fonte em violeta:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010, na forma da redação final.

ANEXO do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010

(Não houve alterações no Anexo.)

POLÍGONO PRÉ-SAL		
COORDENADAS POLICÔNICA/SAD69/MC54		
Longitude (W)	Latitude (S)	VÉRTICES
5828309.85	7131717.65	1
5929556.50	7221864.57	2
6051237.54	7283090.25	3
6267090.28	7318567.19	4
6435210.56	7528148.23	5
6424907.47	7588826.11	6
6474447.16	7641777.76	7
6549160.52	7502144.27	8
6502632.19	7429577.67	9
6152150.71	7019438.85	10
5836128.16	6995039.24	11
5828309.85	7131717.65	1